



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05061/10**

**Objeto: Prestação de Contas**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Gestor: José Ardison Pereira**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA, SR. JOSÉ ARDISON PEREIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.009. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS AO GESTOR RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RECOMENDAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO.**

**ACÓRDÃO APL-TC-00504/2.012**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **05061/10**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **CARRAPATEIRA**, sr. **JOSÉ ARDISON PEREIRA**, relativa ao exercício de **2.009**, e

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor (**fls. 174/180**), entendeu remanescerem as seguintes irregularidades (**fls. 157/168 e 711/716**):

quanto às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal

1. déficit orçamentário, no valor de **R\$ 287.386,16**;

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes no Parecer PN-TC-52 /04:

1. inércia na correção ou justificativa de notificação deste Corte de Contas, estando sujeito a multa;
2. despesas não licitadas, no valor de **R\$ 181.697,28**;
3. excesso de remunerações pagas ao Prefeito (**R\$ 24.000,00**) e Vice-Prefeito (**R\$ 12.000,00** – Sr. José Luciano Ferreira);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05061/10**

4. aplicação em ações e serviços públicos de saúde abaixo do mínimo exigido, correspondendo a **14,30%** da receita de impostos, inclusive transferências;
5. divergência no valor de **R\$ 1.152.074,42**, entre o valor da dívida consolidada informada na PCA e o valor registrado no RGF/2º semestre;
6. o Município deixou de pagar em obrigações patronais ao INSS um valor em torno de **R\$ 246.620,16**;
7. históricos de empenhos apresentados de forma vaga e imprecisa, devendo o gestor, em respeito ao princípio da legalidade e transparência, esclarecer tais fatos;
8. ajuda de custo concedida a militares, no valor de **R\$ 25.276,00**, sendo necessária a apresentação de comprovação de convênio entre a Prefeitura de Carrapateira e a Secretaria de Estado da Segurança;
9. despesas com serviço de elaboração de projeto básico de aterro sanitário e levantamento topográfico, no valor total de **R\$ 7.780,00**, devendo o gestor apresentar o projeto, bem como comprovar a formação hábil dos profissionais responsáveis pelo projeto e levantamento topográfico;

**CONSIDERANDO** o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, da lavra da Procuradora dra. *Isabella Barbosa Marinho Falcão* (fls. **718/728, 733 e 738**), opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Carrapateira, Sr. José Ardison Pereira, relativas ao exercício de 2009;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa àquela autoridade, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da LCE nº 18/93;
- imputação de débito ao Sr. José Ardison Pereira, no valor de **R\$ 25.276,00**, em decorrência das despesas irregulares com a concessão de ajudas de custo a policiais militares e civis;
- imputação de débito ao referido gestor, no valor de **R\$ 24.000,00**, em virtude de percepção em excesso de remuneração durante o exercício de 2009;
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal, para as medidas cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05061/10**

- recomendação à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
- formalização de processo específico, com vista à apuração e responsabilização do Vice-Prefeito, Sr. José Luciano Ferreira, em face do recebimento de subsídios em excesso, no importe de **R\$ 12.000,00**, acaso não se proceda a sua citação pessoal antes do julgamento da presente prestação de contas;

**CONSIDERANDO** o entendimento do Relator de que as irregularidades remanescentes relacionadas neste Relatório, maculam as contas em questão, notadamente, as que se referem à aplicação em ações e serviços públicos de saúde e percepção de remunerações em excesso, discordando, porém, da imputação sugerida de R\$ 25.276,00 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais), referente à despesa com policiais, tendo em vista a lei municipal autorizativa (Lei nº 0195/2.007), bem como a existência de documentos que comprovam os pagamentos, configurando a ausência de convênio uma falha formal a exigir recomendação. Votando, por conseguinte, pela:

- **emissão de parecer contrário à aprovação** das contas do Prefeito do Município de Carrapateira, Sr. José Ardison Pereira, relativas ao exercício de 2009, declarando-se parcialmente atendidas as exigências da LRF;
- **aplicação de multa ao citado gestor**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), a ser recolhido no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- **imputação de débito ao referido gestor**, no valor de **R\$ 24.000,00** (vinte e quatro mil reais), em virtude de percepção em excesso de remuneração durante o exercício de 2009, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município;
- **comunicação à Receita Federal do Brasil** acerca das irregularidades relativas à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal, para as medidas cabíveis;
- **recomendação à atual gestão** no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05061/10**

- o **imputação de débito, no valor de R\$ 12.000,00** (doze mil reais) ao Vice-Prefeito, Sr. José Luciano Ferreira, em face do recebimento de subsídios em excesso, fixando-se o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do município;

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- I. **Aplicar multa ao Sr. José Ardison Pereira**, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da LCE nº 18/93, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), a ser recolhido no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- II. **Imputar débito ao Sr. José Ardison Pereira**, no valor de **R\$ 24.000,00** (vinte quatro mil reais), em virtude de percepção em excesso de remuneração durante o exercício de 2009, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.
- III. **imputação de débito, no valor de R\$ 12.000,00** (doze mil reais) ao Vice-Prefeito, Sr. José Luciano Ferreira, em face do recebimento de subsídios em excesso, fixando-se o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do município;
- IV. **Comunicar à Receita Federal do Brasil** acerca das irregularidades relativas à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal, para as medidas cabíveis.
- V. **Recomendar à atual gestão** a estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 11 de julho de 2.012

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
**Presidente**

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Relator**

**Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
**Procuradora Geral do Ministério Público Especial**

Em 11 de Julho de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL